



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**LEI Nº 1.785 DE 07 DE MAIO DE 2013.**

*Regula a concessão de estágios obrigatórios e não-obrigatórios no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regula os estágios obrigatório e não-obrigatório de estudantes de estabelecimentos de ensino médio profissionalizante e de ensino superior concedidos no âmbito da Administração Pública Municipal de São José do Vale do Rio Preto, direta e indireta, sem prejuízo da observância das disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

**Art. 2º** - O quantitativo das oportunidades de estágios não-obrigatórios oferecidas no âmbito da Administração Pública Municipal não poderá ser maior do que 5% (cinco por cento) do quantitativo total de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de cada Poder Municipal ou órgão de Administração Indireta que conceda tais oportunidades.

**§ 1º** - A concessão de oportunidades de estágio, especialmente os de caráter não-obrigatório, subordinar-se-á à necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal que, por ato próprio, oriundo de cada Poder ou órgão de Administração Indireta, sempre antecedente ao edital regulador do processo de seleção pública de candidatos às vagas oferecidas, indicará:

**I** - o quantitativo de oportunidades de estágio à disposição em cada órgão e/ou setor integrante de sua estrutura;

**II** - os cursos nos quais devam estar matriculados os candidatos as oportunidades de estágio, definidos segundo o interesse da Administração e possibilidade de proporcionar a supervisão adequada do estágio.

**§ 2º** - É defeso o oferecimento de oportunidades de estágio quando destinadas ao desempenho de funções que sejam próprias de atribuições de cargos do quadro permanente do Poder ou órgão de Administração Indireta concedente ou em substituição de servidores aos quais tais atribuições estejam cometidas.

**§ 3º** - Excetuam-se do limite estabelecido no *caput*, as oportunidades de estágio na modalidade obrigatório, sem a concessão de bolsa-auxílio, cujo preenchimento ficará a critério do titular do órgão concedente do estágio.

**Art. 3º** - A Administração Pública Municipal poderá recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento próprio, observadas as normas gerais de licitação.



## Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** - Os agentes de integração deverão observar estritamente as normas contidas na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008, sem prejuízo de outras normas legais ou contratuais que venham a ser firmadas.

**Art. 4º** - A concessão de oportunidade de estágio de que trata esta Lei, obrigatório ou não-obrigatório, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de São José do Vale do Rio Preto, devendo ser observado:

**I** – matrícula e frequência regular do estagiário em curso oferecido por estabelecimentos de ensino médio profissionalizante e de ensino superior, definidos na conformidade do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso II desta Lei;

**II** – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, a parte concedente da oportunidade de estágio ou o agente de integração e a instituição de ensino;

**III** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Art. 5º** - O estágio não-obrigatório será concedido pelo prazo de 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual e único período, vedada a possibilidade do estagiário que já tenha sido beneficiário de oportunidade de estágio nessa modalidade no âmbito da Administração Pública Municipal inscrever-se em processo seletivo público pleiteando nova oportunidade de estágio, ainda que matriculado em curso diverso do que aquele que deu lastro ao estágio anterior.

**Art. 6º** - Na hipótese de concessão de oportunidade de estágio não-obrigatório o estagiário fará jus a receber mensalmente bolsa-auxílio, em valores a seguir definidos, bem como a concessão de auxílio-transporte.

**I** – estudantes do ensino médio profissionalizante: R\$ 358,25 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

**II** – estudantes de nível superior: R\$ 593,73 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

**§ 1º** - O auxílio transporte corresponderá ao valor diário equivalente a 2 (duas) tarifas de ônibus municipal, sempre atualizadas, descontando-se os dias de falta e de recesso.

**§ 2º** - O estagiário poderá justificar até 2 (duas) faltas mensais, nas situações de nojo, gala ou doença comprovada por atestado médico.

**§ 3º** - O valor da bolsa-auxílio de que trata este artigo será reajustado concomitantemente e nos mesmos percentuais de reajuste que vierem a ser concedidos aos vencimentos dos servidores públicos municipais em caráter geral.

**Art. 7º** - O ingresso em oportunidades de estágio, na modalidade não-obrigatório, será precedido, obrigatoriamente, de classificação em processo seletivo público, realizado no âmbito de cada Poder ou órgão de Administração Indireta que pretenda a concessão de oportunidades de estágio, observada a ordem de classificação e a disponibilidade de oportunidades de estágio, sempre observada a limitação de que trata o art. 2º, *caput*, desta Lei.



## Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

§ 1º - A classificação do candidato no processo seletivo público de que trata o *caput* deste artigo não gera direito automático a celebração de termo de compromisso de estágio, assegurando-se, todavia, que, ocorrendo disponibilidade de oportunidade de estágio e havendo interesse da Administração Municipal de preenchê-la, observar-se-á, rigorosamente, a ordem de classificação no processo seletivo público vigente à época.

§ 2º - A classificação obtida no processo seletivo público referido neste artigo terá validade por um ano, podendo ser prorrogada uma única vez e por igual período, desde que prevista no edital respectivo.

§ 3º - O processo seletivo público de que trata este artigo dar-se-á na forma como estabelecida em edital próprio, do qual se dará ampla publicidade, fixando-se prazo entre a sua última publicação e término do período de inscrição não inferior a 30 (trinta) dias, e que regulará, dentre outros:

I – tipo de prova a ser aplicada, preferencialmente objetiva, programa a ser observado, número de questões e de alternativas disponíveis em cada uma delas;

II – requisitos a serem preenchidos pelos candidatos no momento da inscrição, observadas as disposições desta Lei;

III - especificação dos cursos de origem dos candidatos, a teor do que contém o § 1º do art. 2º desta Lei;

IV – possibilidade de recursos e de impugnação do próprio edital.

**Art. 8º** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, podendo ser fracionado, desde que em comum acordo e em parcelas não inferiores a 10 (dez) dias.

§ 1º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O período de recesso será remunerado, quando se tratar de estágio não-obrigatório.

§ 3º - Na hipótese do estágio não-obrigatório ser interrompido antes do período previsto, não haverá remuneração proporcional aos dias de recesso a que teria direito.

**Art. 9º** - Se a instituição de ensino na qual estiver matriculado o estagiário adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida à metade, de acordo com o estipulado no termo de compromisso.

**Parágrafo Único** - Fica mantido o pagamento integral nos períodos de avaliação, desde que o estagiário apresente ao seu supervisor comprovante de seu comparecimento, em até 2 (dois) dias após a sua realização.



## **Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**

### **Gabinete do Prefeito**

**Art. 10** - O estágio poderá ser cessado por qualquer uma das partes a qualquer momento, constituindo motivos para sua cessação:

**I** – o não cumprimento do convencionado no termo de compromisso firmado pelas partes;

**II** – a indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

**III** – mudança ou desligamento da instituição de ensino, trancamento da matrícula, mudança ou conclusão de curso;

**IV** – o abandono do estágio, caracterizado pelo não comparecimento às atividades por mais de 06 (seis) dias consecutivos ou 12 (doze) dias interpolados, sem justificativa;

**V** – não entregar, em prazo não superior a 6 (seis) meses, o relatório de atividades ao Supervisor de Estágio.

**Art. 11** – No âmbito do Poder Executivo o gerenciamento de estágios incumbe ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, cabendo-lhe as atribuições seguintes, e no que couber ao agente de integração, quando for o caso, ficando a cargo do Poder Legislativo e aos órgãos de Administração Indireta, cada qual, em seu âmbito, designar o órgão ao qual serão cometidas, no que couber, as atribuições a seguir:

**I** – formar, para fins de determinar a ordem de acesso as oportunidades de estágio oferecidas, um cadastro geral, constituído mediante processo seletivo público;

**II** – divulgar na mídia e nas instituições de ensino a abertura de inscrições para o processo seletivo para a constituição de cadastro de candidatos a estágio, nos termos da presente Lei;

**III** – propor a celebração de convênios entre instituições de ensino, agentes de integração de estágio e o Poder Executivo;

**IV** – firmar termo de compromisso de estágio pelo Poder Executivo;

**V** – providenciar a cobertura de seguro contra acidentes pessoais a favor dos estagiários;

**VI** – providenciar as medidas necessárias para a efetivação da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte;

**VII** – controlar os pedidos de gozo e registros do recesso dos estagiários;

**VIII** - solicitar às secretarias municipais a indicação de servidor do quadro permanente das respectivas pastas para a coordenação setorial de estágio;

**IX** - solicitar às secretarias municipais a indicação de servidores do quadro permanente das respectivas pastas, com formação profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**X** – proceder as anotações e registros relativos aos servidores públicos, indicados pelas secretarias para a coordenação setorial e supervisão de estágio;

**XI** – encaminhar os estagiários ao local de estágio;

**XII** – orientar as repartições municipais, fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regem os estágios e, se verificadas irregularidades, dar o encaminhamento adequado;

**XIII** – controlar o preenchimento ou remanejamento das vagas de estágio, de acordo com a necessidade e a capacidade de cada unidade da administração, observando os limites de dotações orçamentárias das secretarias;

**XIV** – emitir termo de realização de estágio;



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

- XV** – propor aperfeiçoamentos na sistemática de estágios;
- XVI** – normatizar a política de acompanhamento e supervisão de estágios;
- XVII** – enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo Único** – Os servidores indicados pelas secretarias para a supervisão de estágios em observância ao disposto no inciso IX devem estar obrigatoriamente lotados nas unidades em que o estagiário estiver cumprindo suas atividades e obedecer as normas estabelecidas pelo gerenciador de estágio;

**Art. 12** – As despesas decorrentes da aplicação d presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** – Os termos de compromissos que tenham sido firmados até o início da vigência da presente Lei permaneceram inalterados e em vigor até que se dê seu termo final, dando-se o preenchimento da vaga decorrente na forma tal como estabelecida por este Diploma legal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 07 de maio de 2013.

**JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Nei Gonçalves Machado**  
Secretário de Administração